

LEI N.º 392/98 DE 20 MARÇO DE 1998

ESTABELECE PENALIDADE AOS ESTABELECIMENTOS QUE ABRIGAREM OU MANTE-
REM CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SEU INTERIOR DESACOMPANHADOS DOS PAIS
OU RESPONSÁVEIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prof. ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo,
Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que
lhe são conferidas por Lei, etc.etc.etc.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO APROVOU E ELE
SANCIONA A SEGUINTE LEI

ARTIGO 1º.-Terão seus respectivos Alvarás de Funcionamento suspensos ou cassados pela
Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, as Casas Noturnas, Hotéis, Motéis, Pensões ou
estabelecimentos congêneres que forem frequentados ou que hospedem crianças ou adoles-
centes desacompanhados dos pais ou responsáveis, salvo se devidamente autorizado pelos
mesmos.

Parágrafo 1º -A pena de suspensão do Alvara de Funcionamento sera aplicada por 30
(trinta) dias, ocasião da primeira ação.

Parágrafo 2º -A pena de cassação de Alvará de Funcionamento será aplicada:

- a) Em caso de reincidência;
- b) Se por ocasião da primeira atuação for constatada a prática de violência ou exploração
contra criança ou adolescente

Parágrafo 3º.-A aplicação das penalidades previstas neste artigo não prejudicará outras
sanções penais cabíveis.

ARTIGO 2º A atuação processar-se-a por Agente Fiscalizador da Prefeitura Municipal atra-
vés de diligências rotineiras ou por denuncia de qualquer pessoa do povo.

Parágrafo Unico.- A denuncia poderá se feita pessoalmente à Prefeitura
Municipal ou ao Conselho Tutelar, sendo que as denuncias anônimas serão, antes devida-
mente constatadas as suas veracidades.

ARTIGO 3º Os estabelecimentos citados no caput do artigo 1º deverão ser comunicados por
escrito do inteiro teor desta Lei, sendo obrigatória a sua afixação nas portarias, nos quadros
ou apartamentos e em locais visíveis.

Parágrafo 1º -O resumo da Lei referida neste artigo será fornecido pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo 2º -Os custos da divulgação interna a que se refere o Paragrafo anterior caberão
a cada estabelecimento.

Parágrafo 3º O não cumprimento do presente artigo sujeitará o estabelecimento a multa de
100(cem) a 1.000(uma mil) Unidade Fiscais de Referência - UFIR.

ARTIGO 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90(no-
venta) dias.

ARTIGO 5º -Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 6º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 20 DE MARÇO DE 1.998.

REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL, NA DATA ACIMA E AFIXADA NO
LOCAL DE COSTUME.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

LEI N.º. 392/98 DE 20 MARÇO DE 1998

**ESTABELECE PENALIDADE AOS ESTABELECIMENTOS
QUE ABRIGAREM OU MANTEREM CRIANÇAS E
ADOLESCENTES EM SEU INTERIOR
DESACOMPANHADOS DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prof. ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS,
Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo,
Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício
de seu cargo, usando das atribuições que lhe são
conferidas por Lei, etc etc etc.

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA
RITA DO PARDO APROVOU E ELE SANCIONA A
SEGUINTE LEI:**

- ARTIGO 1º.-** Terão seus respectivos Alvarás de Funcionamento suspensos ou cassados pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, as Casas Noturnas, Hotéis, Motéis, Pensões ou estabelecimentos congêneres que forem freqüentados ou que hospedem crianças ou adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis, salvo se devidamente autorizado pelos mesmos.
- Parágrafo 1º.-** A pena de suspensão do Alvara de Funcionamento será aplicada por 30 (trinta) dias, ocasião da primeira ação.
- Parágrafo 2º.-** A pena de cassação de Alvará de Funcionamento será aplicada:
- a) Em caso de reincidência;
 - b) Se por ocasião da primeira atuação for constatada a prática de violência ou exploração contra criança ou adolescente
- Parágrafo 3º.-** A aplicação das penalidades previstas neste artigo não prejudicará outras sanções penais cabíveis.
- ARTIGO 2º.-** A atuação processar-se-a por Agente Ficalizador da Prefeitura Municipal através de diligências rotineiras ou por denuncia de qualquer pessoa do povo.
- Parágrafo Único.-** A denuncia poderá se feita pessoalmente à Prefeitura Municipal ou ao Conselho Tutelar, sendo que as denuncias anônimas serão, antes devidamente constatadas as suas veracidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- ARTIGO 3º.** Os estabelecimentos citados no caput do artigo 1º, deverão ser comunicados por escrito do inteiro teor desta Lei, sendo obrigatória a sua afixação nas portarias, nos quadros ou apartamentos e em locais visíveis.
- Parágrafo 1º.-** O resumo da Lei referida neste artigo será fornecido pela Prefeitura Municipal.
- Parágrafo 2º.-** Os custos da divulgação interna a que se refere o Parágrafo anterior caberão a cada estabelecimento
- Parágrafo 3º.-** O não cumprimento do presente artigo sujeitara o estabelecimento a multa de 100(cem) a 1.000(uma mil) Unidade Fiscais de Referência – UFIR
- ARTIGO 4º.-** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90(noventa) dias
- ARTIGO 5º.-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação
- ARTIGO 6º.-** Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 20 DE MARÇO DE 1.998


Prof. Antonio Arcanjo dos Santos
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL, NA DATA
ACIMA E AFIXADA NO LOCAL DE COSTUME.


Julio Oliveira Filho
— SECRETÁRIO GERAL —



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Santa Rita do Pardo - MS, 18 de março de 1.998.

OFÍCIO N. CMSRP – 196/98.

Excelentíssimo Senhor Prefeito

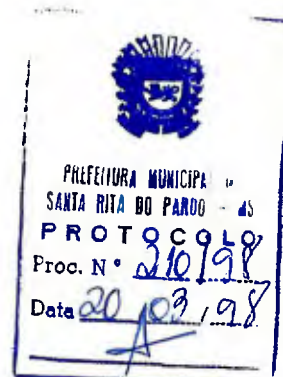
Valho-me do presente, para encaminhar à Vossa Excelência o AUTÓGRAFO DE LEI N. 005/98, que “ESTABELECE PENALIDADE AOS ESTABELECIMENTOS QUE ABRIGAREM OU MANTEREM CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SEU INTERIOR DESACOMPANHADOS DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Sendo só para o momento, aproveito o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente.


Josué Nogueira Martinez.
PRESIDENTE

EXMO. Sr.
Prof. ANTÔNIO ARCANJO DOS SANTOS.
DD. PREFEITO MUNICIPAL
NESTA.





**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**AUTÓGRAFO DE LEI N. 005/98.
DE 17 DE MARÇO DE 1.998.**

DO

**PROJETO DE LEI N.º. 003/98.
DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO,
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,
REGIMENTALMENTE APROVOU O PROJETO DE LEI N.
003/98, QUE “ESTABELECE PENALIDADE AOS
ESTABELECIMENTOS QUE ABRIGAREM OU
MANTEREM CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SEU
INTERIOR DESACOMPANHADOS DOS PAIS OU
RESPONSÁVEIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.
PORTANTO AUTORIZO O EXECUTIVO MUNICIPAL A
SANCIONAR E PROMULGAR A SEGUINTE LEI.**

APRESENTA O SEGUINTE AUTÓGRAFO DE LEI:

- ARTIGO 1º.-** Terão seus respectivos Alvarás de Funcionamento suspensos ou cassados pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, as Casas Noturnas, Hotéis, Motéis, Pensões ou estabelecimentos congêneres que forem freqüentados ou que hospedem crianças ou adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis, salvo se devidamente autorizado pelos mesmos.
- Parágrafo 1º.-** A pena de suspensão do Alvará de Funcionamento será aplicada por 30 (trinta) dias, ocasião da primeira ação.
- Parágrafo 2º.-** A pena de cassação de Alvará de Funcionamento será aplicada:
- Em caso de reincidência,
 - Se por ocasião da primeira atuação for constatada a prática de violência ou exploração contra criança ou adolescente.
- Parágrafo 3º.-** A aplicação das penalidades previstas neste artigo não prejudicará outras sanções penais cabíveis.
- ARTIGO 2º.-** A atuação processar-se-a por Agente Ficalizador da Prefeitura Municipal através de diligências rotineiras ou por denúncia de qualquer pessoa do povo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Parágrafo Único.- A denúncia poderá se feita pessoalmente à Prefeitura Municipal ou ao Conselho Tutelar, sendo que as denúncias anônimas serão, antes devidamente constatadas as suas veracidades.

ARTIGO 3º. Os estabelecimentos citados no caput do artigo 1º, deverão ser comunicados por escrito do inteiro teor desta Lei, sendo obrigatória a sua afixação nas portarias, nos quadros ou apartamentos e em locais visíveis.

Parágrafo 1º.- O resumo da Lei referida neste artigo será fornecido pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo 2º.- Os custos da divulgação interna a que se refere o Parágrafo anterior caberão a cada estabelecimento.

Parágrafo 3º.- O não cumprimento do presente artigo sujeitará o estabelecimento a multa de 100(cem) a 1.000(uma mil) Unidade Fiscais de Referência – UFIR.

ARTIGO 4º.- O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90(noventa) dias.

ARTIGO 5º.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 6º.- Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, 17 DE MARÇO DE 1.998.



Josué Nogueira Martins
Presidente da Mesa Diretora



Antonio Carlos Castelo Branco
1º Secretário

ESTE AUTÓGRAFO DE LEI N. 005/C.M.S.R.P./98, FICARÁ AFIXADO NA PORTARIA DESTA CASA LEGISLATIVA PARA CONHECIMENTO PÚBLICO E REGISTRADO NAS FOLHAS DO LIVRO PRÓPRIO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

Santa Rita do Pardo - MS, 20 de Fevereiro de 1.998

OF. N.º 239/98

Senhor Presidente:

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 003/98

Por meio deste, estamos remetendo para deliberação desse egrégio Poder Legislativo Municipal, o anexo Projeto de Lei N.º 003/98 que " ESTABELECE PENALIDADES AOS ESTABELECIMENTOS QUE ABRIGAREM OU MANTEREM CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SEU INTERIOR, DESACOMPANHADOS DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos, renovando nossos protestos de estima, consideração e apreço,

Atenciosamente.

Prof. Antonio Arcanjo dos Santos
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
JOSUÉ NOGUEIRA MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal
N E S T A

Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo Protocolo Geral
Processo N.º <u>137/98</u>
Entrada <u>02/02/98</u>



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

PROJETO DE LEI N.º. 003/98 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

**ESTABELECE PENALIDADE AOS ESTABELECIMENTOS
QUE ABRIGAREM OU MANTEREM CRIANÇAS E
ADOLESCENTES EM SEU INTERIOR
DESACOMPANHADOS DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prof. ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS,
Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo,
Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício
de seu cargo, usando das atribuições que lhe são
conferidas por Lei, etc.etc.etc.

APRESENTA O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º.- Terão seus respectivos Alvarás de Funcionamento suspensos ou cassados pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, as Casas Noturnas, Hotéis, Motéis, Pensões ou estabelecimentos congêneres que forem freqüentados ou que hospedem crianças ou adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis, salvo se devidamente autorizado pelos mesmos.

Parágrafo 1º - A pena de suspensão do Alvará de Funcionamento será aplicada por 30 (trinta) dias, ocasião da primeira ação.

Parágrafo 2º.- A pena de cassação de Alvará de Funcionamento será aplicada:
a) Em caso de reincidência;
b) Se por ocasião da primeira atuação for constatada a prática de violência ou exploração contra criança ou adolescente.

Parágrafo 3º.- A aplicação das penalidades previstas neste artigo não prejudicará outras sanções penais cabíveis.

ARTIGO 2º.- A atuação processar-se-a por Agente Ficalizador da Prefeitura Municipal através de diligências rotineiras ou por denuncia de qualquer pessoa do povo.

Parágrafo Único.- A denuncia poderá se feita pessoalmente à Prefeitura Municipal ou ao Conselho Tutelar, sendo que as denuncias anônimas serão, antes devidamente constatadas as suas veracidades.

ARTIGO 3º. Os estabelecimentos citados no caput do artigo 1º, deverão ser comunicados por escrito do inteiro teor desta Lei, sendo obrigatória a sua afixação nas portarias, nos quadros ou apartamentos e em locais visíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- Parágrafo 1º.-** O resumo da Lei referida neste artigo será fornecido pela Prefeitura Municipal.
- Parágrafo 2º.-** Os custos da divulgação interna a que se refere o Parágrafo anterior caberão a cada estabelecimento.
- Parágrafo 3º.-** O não cumprimento do presente artigo sujeitará o estabelecimento a multa de 100(cem) a 1.000(uma mil) Unidade Fiscais de Referência – UFIR.
- ARTIGO 4º.-** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90(noventa) dias.
- ARTIGO 5º.-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- ARTIGO 6º.-** Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 19 DE FEVEREIRO DE 1.998.

Prof. Antonio Arcanjo Santos
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

JUSTIFICATIVA

AO PROJETO DE LEI 003/98

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Com a eleição do Conselho Tutelar de nosso município, vislumbra-se melhores condições de proteção à criança e ao adolescente.

Através do presente Projeto de Lei, visa-se dar a necessária proteção na área que menciona, sobre tudo de abuso sexual a criança e ao adolescente, razão pela qual rogamos a aprovação do presente projeto de Lei.